OFICIO N.º.....

= LEI Nº 566 =

de 29 de novembro de 1.972

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BOFETE

João de Pontes Camargo, Prefeito Municipal de Bofete, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona e promulga a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º- Êste Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

ARTIGO 2º- Integram o sistema tributário do Município:

I- Os impostos:

a) sôbre a propriedade territorial urbana;

b) sôbre a propriedade predial urbana;

c) sôbre serviços de qualquer natureza.

II- As taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição.

III- A Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

ARTIGO 3º- Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou de lei subsequente.

ARTIGO 4º- A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem impostos que incidam sôbre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 5º- As tabelas de tributos anexas a êste Código, quando alteradas por fôrça de dispôsto no mesmo, serão publicadas integralmente pelo Executivo.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 6º- Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de dispôsto dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão, às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições na parte fiscal a êles subordinados.

- continua -

ARTIGO 7º - Os órgaos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigor e vigilancia indispensaveis ao bom desempenho de suas atividades, darao assistencia tecnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretaçao e fiel observancia das leis fiscais.

PARAGRAFO UNICO - Aos contribuintes e facultado reclamar essa assistencia aos órgaos responsáveis.

ARTIGO 8º - Os orgaos fazendários farao imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declaraçoes e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalizaçao, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuiçao de melhoria.

ARTIGO 9º - Sao autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que tem jurisdiçao e competencia definidas em leis e regulamentos, bem como aquela a quem circunstancialmente forem atribuidos por autoridade competente, poderes para açao fiscal.

CAPITULO IV

DO DOMICILIO TRIBUTARIO

ARTIGO 10 - Na falta de eleiçao pelo contribuinte ou responsável por obrigaçao tributaria, considera-se domicilio tributario:

I - tratando-se de pessoa fisica, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este connecido, o lugar onde se encontre a séde principal de suas atividades ou negocios;

II - tratando-se de pessoa juridica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa juridica de direito público, o local da séde de qualquer de suas repartiçoes administrativas no Municipio.

ARTIGO 11 - O domicilio tributario será consignado nas petiçoes, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar a Fazenda Publica Municipal.

PARAGRAFO UNICO - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarao toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze)dias, contados a partir da ocorrencia.

CAPITULO V

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA PRINCIPAL E ACESSORIA

ARTIGO 12 - A obrigação tributaria é principal ou acessoria.

§ 1º - A obrigaçao principal surge com a ocorrencia do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislaçao tributaria e tem por objeto as prestaçoes, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadaçao ou da fiscalizaçao dos tributos.

§ 3º - A obrigaçao acessoria, pelo simples fato da sua inobservancia, converte-se em obrigaçao principal relativamente à penalidade pecuniária.

ARTIGO 13 - Os contribuintes ou quaisquer responsaveis por tributos, facilitarao, por todos os meios a seu alcance, o lançamen

to, a fiscalizaçao e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declaraçoes e guias, e a escriturar em livros proprios os fatos geradores de obrigaçao tributaria, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar á Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrencia, qualquer alteraçao capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigaçao tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo, se refira a operaçoes ou situaçoes que constituam fato gerador de obrigaçao tributaria ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informaçoes e esclarecimentos que, a juizo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigaçao tributaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiarios sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPITULO VI

DO FATO GERADOR

ARTIGO 14 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 15 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPITULO VII

DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 16 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa juridica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPITULO VIII

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 17 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

ARTIGO 18 - O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

TITULO II

CREDITO TRIBUTARIO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 19 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ARTIGO 20 - As circunstancias que modificam o crédito tribu

tário, sua extensao ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilegios a êle atribuidos, ou que excluem sua exigibilidade, nao afetam a obrigaçao tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 21 - O crédito tributário regularmente constituido - sómente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluida, nos casos previstos neste Código, fora dos quais nao - podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na - forma da lei, a sua efetivaçao ou as respectivas garantias.

CAPITULO II

CONSTITUIÇAO DO CREDITO TRIBUTARIO

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 22 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrencia do fato gerador da obrigaçao correspondente, determinar a matéria - tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARAGRAFO UNICO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 23 - O lançamento reporta-se à data da ocorrencia do fato gerador da obrigaçao e rege-se pela lei então vigente, ainda - que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declaraçoes apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código, nas leis e em regulamento.

§ 2º - As declaraçoes deverao conter todos os elementos e - dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigaçoes - tributárias e à verificaçao do montante do credito tributário correspondente.

§ 3º - A omissao ou erro de lançamento nao exime o contribuinte do cumprimento da obrigaçao fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 24 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidao das declaraçoes apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisao, a natureza e o montante dos créditos tributários a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibiçao de livros e comprovantes dos atos e operaçoes que possam constituir fato gerador da obrigaçao tributária;

II - fazer inspeçoes nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas as obrigaçoes tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributavel;

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartiçoes da Fazenda Municipal;

IV - exigir informaçoes e comunicaçoes escritas ou verbais;

V - requisitar o auxilio da polícia militar ou requerer ordem judicial quando indispensável à realizaçao de diligencias, inclusive inspeçoes necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

PARAGRAFO ÚNICO - Nos casos a que se refere o número II des-

te artigo, os funcionários lavrarao termo da diligencia do qual constarao especificadamente os elementos examinados.

ARTIGO 25 - O lançamento e suas alteraçoes serao comunicados aos contribuintes mediante notificaçao direta, feita por meio de aviso; se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, far-se-á a notificaçao por meio de publicaçao no órgao oficial.

ARTIGO 26 - Far-se-á revisao do lançamento sempre que se verificar erro na fixaçao da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixaçao hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

ARTIGO 27 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderao ser revistos em face da superveniencia de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 28 - O Municipio poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

ARTIGO 29 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuraçao ou verificaçao diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidao do que for declarado para efeito dos impostos de competencia do Municipio.

CAPITULO III

DA SUSPENSAO, DA EXTINÇAO E DA EXCLUSAO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇAO I

DA SUSPENSAO

ARTIGO 30 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributario:

I - a moratoria;
II - o deposito do seu montante integral;
III - as reclamaçoes e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributario administrativo;
IV - a concessao de medida liminar em mandado de segurança.

PARÁGRAFO UNICO - O disposto neste artigo nao dispensa o cumprimento das obrigaçoes acessórias dependentes da obrigaçao principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇAO II

DA EXTINÇAO

ARTIGO 31 - Extinguem o crédito tributario:

I - o pagamento;
II - a compensaçao;
III - a transaçao;
IV - remissao;
V - a prescriçao e a decadencia;
VI - a conversao de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologaçao do lançamento.
VIII - a consignaçao em pagamento;
IX - a decisao administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que nao mais possa ser objeto de açao anulatória;

X - a decisao judicial passada em julgado.

PARAGRAFO ÚNICO - Esta lei e sua regulamentaçao disporão - quanto aos efeitos da extinçao total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificaçao da irregularidade da sua constituiçao.

SEÇAO III

DA EXCLUSAO

ARTIGO 32 - Excluem o credito tributario:

I - a isençao;

II - a anistia.

PARAGRAFO ÚNICO - A exclusao do crédito tributario nao dispensa o cumprimento das obrigaçoes acessórias dependentes da obrigaçao principal cujo crédito seja excluido, ou dela consequentes.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

ARTIGO 33 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do corre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante açao executiva.

PARAGRAFO 1º - A cobrança para pagamento à boca do corre - far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos, neste Código, nas - leis e nos regulamentos fiscais.

PARAGRAFO 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do corre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros de móra de 1% (um por cento) ao mes ou fraçao, sobre a importancia devida, até seu pagamento.

ARTIGO 34 - Nenhum recolhimento do tributo sera efetuado sem que se expeça a competente guia ou aviso-recibo.

PARAGRAFO ÚNICO - Os tributos cobrados por guia, deverao ser recolhidos dentro de dois (2) dias da sua expediçao, sujeitando-se o contribuinte às cominaçoes estabelecidas no artigo anterior.

ARTIGO 35 - Nos casos de expediçao fraudulenta de guias ou avisos recibos, responderao, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

ARTIGO 36 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 37 - Nao se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisao administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser - modificada a jurisprudencia.

ARTIGO 38 - O Executivo poderá autorizar o estabelecimento - de credito com sede ou agencia no Municipio, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO V - DA RESTITUIÇAO

ARTIGO 39 - Quando se tratar de tributos e multa indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo - contribuinte, regularmente apurado, a restituiçao será feita de oficio, mediante determinaçao da autoridade competente em representa -

çao formulada pelo órgao fazendário e devidamente processada.

ARTIGO 40 - O pedido de restituiçao será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificaçao da procedência da medida, a juízo da administraçao.

CAPITULO VI - DAS ISENÇOES

ARTIGO 41 - A concessao de isençoes apoiar-se-á sempre em fortes razoes de ordem pública ou de interêsses do Municipio, nao poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Camara Municipal de Vereadores.

PARAGRAFO ÚNICO - Entende-se como favor pessoal nao permitido, a concessao, em lei, de isençao de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

ARTIGO 42 - Os impostos nao incidem sobre:

I - o patrimonio, a renda ou os serviços da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municipios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimonio, a renda ou os serviços de partidos politicos e de instituiçoes de educaçao, entidades esportivas ou de assistencia social, observados os requisitos fixados em lei ou regulamento;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressao de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitaçoes ao mesmo;

VI - as dependencias dos templos de qualquer culto, que sao ocupadas, exclusivamente, pelos representantes legais constituidos e por zeladores;

PARAGRAFO 1º - O disposto no numero I deste artigo é extensivo às autarquias tao sòmente no que se refere ao patrimonio, à renda ou os serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

PARAGRAFO 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela Uniao, quando a isençao geral for por ela constituida, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

PARAGRAFO 3º - A imunidade tributária de bens imoveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercicio do culto.

PARAGRAFO 4º - As instituiçoes de educaçao, entidades esportivas e assistencia social sòmente gozarao da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituidas e sem fins lucrativos.

ARTIGO 43 - Sao isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente ao sustento de que as exerce ou de sua familia e como tais definidas em regulamento.

ARTIGO 44 - As isençoes estao condicionadas a renovaçao anual e serao requeridas durante o mes de janeiro de cada exercicio financeiro, ficando condicionada o seu reconhecimento a despacho do Prefeito Municipal, exceto as concedidas por prazo determinado.

ARTIGO 45 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservancia das formalidades exigidas para a concessao, ou o desaparecimento das con-

diçoes que a motivaram, sera a isenção obrigatoriamente cancelada.

ARTIGO 46 - As imunidades e isençoes nao abragem as taxas e contribuiçao de melhoria, salvo as exceçoes expressamente estabelecidas neste Código.

CAPITULO VII

DA DIVIDA ATIVA

ARTIGO 47 - Constitui divida ativa do Municipio a proveniente de impostos, taxas, contribuiçao de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartiçao administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisao final proferida em processo regular.

ARTIGO 48 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a divida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 49 - Encerrado o exercicio financeiro, a repartiçao competente providenciará, imediatamente, a inscriçao dos débitos fiscais por contribuinte.

PARAGRAFO ÚNICO - Independentemente, porem,do termino do exercicio financeiro, os débitos fiscais nao pagaos em tempo habil poderao ser inscritos no livro de Divida Ativa Municipal.

ARTIGO 50 - O termo da inscriçao da Divida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possivel, o domicilio ou residencia de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do credito fiscal, mencionada especificadamente a disposiçao da lei em que seja fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o numero do processo administrativo de que se originou o crédito.

ARTIGO 51 - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serao reunidas em um só processo.

ARTIGO 52 - As certidoes da divida ativa, para cobrança judicial, deverao conter os elementos mencionados no artigo 50 dêste Código.

PARAGRAFO ÚNICO - A certidao devidamente autenticada, conterá além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

ARTIGO 53 - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia especial, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão juridico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da Divida Ativa.

ARTIGO 54 - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da divida;

III - a importancia total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de móra e a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

ARTIGO 55 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Divida Ativa com dispensa da multa e dos juros de móra.

ARTIGO 56 - Encaminhada a certidão da divida ativa para cobrança executiva, cessará a competencia do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

ARTIGO 57 - O pagamento da divida ativa, desde que superior a 1 (um) salário mínimo, poderá ser efetuado em até 10 (dez)parcelas mensais e consecutivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de débito fiscal em fase judiciária, poderá o executado requerer o parcelamento dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do ajuizamento da ação.

ARTIGO 58 - A repartição arrecadadora fornecerá aos interessados recibos de pagamento parciais, que serão anotados no verso do termo ou em fichas especiais.

PARÁGRAFO 1º - A primeira prestação será recolhida no ato da assinatura do têrmo, mediante guia do Cartório, que indicará o total do débito.Com aquela prestação será recolhida as custas na forma do artigo 60.

PARAGRAFO 2º - Paga a última prestação, será dado baixa à divida ativa no livro de inscrição e passada a quitação no verso do têrmo, será encaminhado ao representante da Fazenda Municipal para juntar aos autos.

ARTIGO 59 - Havendo prazo superior a 10 (dez) dias no pagamento de qualquer prestação, será requerido em Juízo o prosseguimento do feito pelo total da divida, computando-se no pagamento final, as importâncias das prestações arrecadada.

ARTIGO 60 - As importâncias das custas e emolumentos devidos aos serventuários e oficiais de Justiça, à Fazenda e aos seus representantes, nos Executivos Fiscais Municipais, serão recolhidas pelos contribuintes juntamente com os tributos, mediante guia detalhada.

PARAGRAFO ÚNICO - As custas devidas aos Escrivães dos Cartórios onde o Executivo estiver em tramitação, ser-lhe-ão pagas diretamente pelos contribuintes, no ato da expedição das guias.

CAPITULO VIII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 61 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 62 - Sem prejuizo das disposiçoes relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibiçao de transacionar com as repar tiçoes municipais;

III - sujeiçao a regime especial de fiscali- zaçao;

IV - suspensao ou cancelamento de isençao - de tributos;

V - interdiçao temporária de estabelecimen to;

VI - cassaçao de alvará; e,

VII - fechamento de estabelecimento.

ARTIGO 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento - em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de móra.

ARTIGO 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretaçao fiscal, constante de decisao de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretaçao.

ARTIGO 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude - fiscal serão apurados mediante representaçao, notificação preliminar ou auto de infração nos têrmos da Lei.

ARTIGO 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infraçoes ou tentativas de infraçao aos dispositivos dêste Código, implica os - que a praticarem em responderem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

ARTIGO 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada sòmente a pena correspondente à infraçao mais grave.

ARTIGO 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, nao vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada - uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

ARTIGO 69 - A sanção às infraçoes das normas estabelecidas nêste código, será, no caso de reincidência, aplicada em dobro.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se reincidencia a repetiçao de infraçao de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa fisica ou juridica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisao condenatória referente à infração anterior.

ARTIGO 70 - A aplicação de multa nao prejudicará a açao criminal que, no caso, couber.

SEÇAO II
DAS MULTAS

ARTIGO 71 - As multas serao impostas em grau minimo, médio ou máximo.

PARAGRAFO UNICO - Na imposiçao da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infraçao;

b) as suas circunstancias atenuantes ou - agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relaçao às disposiçoes deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 72 - É passível de multa de 10% (dez por cento) do -

salário mínimo a uma vez deste, o contribuinte ou responsável que iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta.

ARTIGO 73 - É passível de multa de 15% (quinze por cento) do salário mínimo a tres vezes o valor deste, o contribuinte ou - responsável que:

I - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

II - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

III - deixar de comunicar, dentro dos prazos - previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

IV - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos gerados ou base de cálculo dos tributos municipais;

V - deixar de remeter à Prefeitura em sendo - obrigado a faze-lo documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VI - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

ARTIGO 74 - É passível de multa de 20%(vinte por cento) do salário mínimo regional a quatro vezes o valor dêste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por - qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nêste Código ou em regulamento a ele referente.

ARTIGO 75 - As multas de que tratam os artigos anteriores - serão aplicadas sem prejuizo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

ARTIGO 76 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do - tributo nunca inferior, porém, a 10% (dez por cento) do salário mínimo, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e - se não ficar provada a existencia de artificio doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importancia igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) do salario minimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 10% (dez por cento) do salário - mínimo regional a duas vezes ao valor dêste;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruirem pedidos de isenção - ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

PARAGRAFO 1º - As penalidades a que se refere o número II serao aplicadas nas hipóteses em que nao se puder efetuar o calculo pela forma dos numeros I e III.

PARAGRAFO 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigaçoes tributárias.

PARAGRAFO 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstancias ou em outras análogas:

a) contradiçao evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declaraçoes e guias apresentadas às repartiçoes municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigaçoes tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicaçoes falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigaçoes tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declaraçoes ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigaçoes tributárias.

SEÇAO III

DA PROIBIÇAO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇOES MUNICIPAIS

ARTIGO 77 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas nao poderao receber quaisquer quantias ou creditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrencia, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

SEÇAO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 78 - O contribuinte que houver cometido infraçao punida em grau maximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalizaçao.

ARTIGO 79 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇAO V

DA SUSPENSAO OU CANCELAMENTO DE ISENÇOES

ARTIGO 80 - Todas as pessoas física ou juridicas que gozarem de isençao de tributos municipais e infringirem disposiçoes deste Código ficarao privadas por um exercicio da concessao e no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

PARAGRAFO 1º - A pena de privaçao definitiva da isençao só se declarará nas condiçoes previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Codigo.

PARAGRAFO 2º - As penas previstas nêste artigo serao aplicadas em face de representaçao nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

SEÇAO VI

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

ARTIGO 81 - Serao punidos com multa equivalente a um dia do respectivo vencimento ou remuneraçao:

I - os funcionarios que se negarem a prestar - assistencia ao contribuinte quando por este solicitada na forma - deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

ARTIGO 82 - As multas serao impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente.

ARTIGO 83 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigivel depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TITULO III

DO PROCESSO FISCAL

CAPITULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇAO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇAO

ARTIGO 84 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligencias, fará ou lavrará, sob sua - assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constara, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do periodo fiscalizado e a relaçao dos livros e documentos examinados.

PARAGRAFO 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou - local onde se verificar a fiscalizaçao ou a constataçao da infra - çao ainda que aí nao resida o fiscalizado ou infrator, e poderá - ser datilografado ou impresso em relaçao as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mao e inutilizados as entrelinhas em branco.

PARAGRAFO 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

PARAGRAFO 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela - autoridade, nao aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

PARAGRAFO 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior sao - aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalizaçao ou infraçao, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

SEÇAO II

DA APREENSAO DE BENS

ARTIGO 85 - Poderao ser apreendidas as coisas moveis, inclusive mercadorias existentes em estabelecimento comercial, industrial, agricola ou profissional do contribuinte, responsável ou de - terceiros ou em outros lugares ou em transito, que constituam prova material de infraçao tributaria, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

PARAGRAFO ÚNICO - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que

as coisas se encontram em residencia particular ou lugar utilizado como moradia, serao promovidas a busca e apreensao judiciais, sem prejuizo das medidas necessárias para evitar a remoçao clandestina.

ARTIGO 86 - Da apreensao lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infraçao observando-se, no que couber, o disposto no artigo 95 deste Código.

PARAGRAFO ÚNICO - O auto de apreensao contera a descriçao das coisas ou mercadorias apreendidas, a indicaçao do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositario, o qual será designado pelo autuante, podendo a designaçao recair no próprio detentor, se for idoneo a juizo do autuante.

ARTIGO 87 - As coisas ou mercadorias apreendidas serao restituidas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigiveis, cuja importancia será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisao final, os especimes necessários a prova.

ARTIGO 88 - Se o autuado nao provar o preenchimento das exigencias legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

PARAGRAFO 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

PARAGRAFO 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

PARAGRAFO 3º - Na impossibilidade de ser realizada a hasta pública ou leilão em virtude da rapidez da deterioração das mercadorias apreendidas, fica o executivo autorizado a doá-las, mediante recibo, às instituições de assistência social.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 89 - Verificando-se a omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar ou não evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

PARÁGRAFO 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á auto de infração.

PARÁGRAFO 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificaçao preliminar.

ARTIGO 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado;
II - local, dia e hora da lavratura;
III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
IV - assinatura do notificante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se a este artigo as disposiçoes constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 84.

ARTIGO 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 92 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra tôda ação ou omissão contrária às disposições dêste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

ARTIGO 93 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legivel, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

ARTIGO 94 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

DOS ATOS FISCAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 95 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá:

I - mencionar o local, dia e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstancias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

PARÁGRAFO 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

PARÁGRAFO 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

PARAGRAFO 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 96 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos do artigo 95 dêste Código.

ARTIGO 97 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento "AR" datado e firmado pelo destinatario ou alguém de seu domicilio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta dias), se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

ARTIGO 98 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital no têrmo do prazo, contado este da data da afixaçao ou da publicação.

ARTIGO 99 - As intimações subsequentes à inicial serão certificadas no processo, observado o disposto nos artigos 97 e 98 deste Código.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

ARTIGO 100 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte dias, contados da notificação (artigo 25 deste Código).

ARTIGO 101 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição fundamentada acompanhada, sempre que possível de documentação que comprove as alegações.

ARTIGO 102 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra omissão ou exclusão de lançamento.

ARTIGO 103 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

ARTIGO 104 - Das reclamações contra lançamento será dada vista à repartição competente, a qual deverá manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO III

DA DEFESA

ARTIGO 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte)dias, contados da intimação.

ARTIGO 106 - A defesa do autuado será apresentada por petiçao à repartiçao por onde correr o processo, contra recibo.Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

ARTIGO 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

CAPITULO IV

DAS PROVAS

ARTIGO 108 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartiçao responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produçao das provas que nao sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produçao de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, nao superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

ARTIGO 109 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuidas a agente da fiscalização.

ARTIGO 110 - Nao se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPITULO V

DA DECISAO EM PRIMEIRA INSTANCIA

ARTIGO 111 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisao, no prazo de 10 (dez) - dias.

PARAGRAFO 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

PARAGRAFO 2º - Verificada a hipotese do paragrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

PARÁGRAFO 3º - A autoridade não fica adstrita às alegaçoes - das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicçao, em face - das provas produzidas no processo.

PARAGRAFO 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capitulo IV e - prosseguindo-se na forma deste Capitulo, na parte aplicável.

ARTIGO 112 - A decisao redigida com simplicidade e clareza, - concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infraçao ou - da reclamaçao contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

SEÇAO I

DO RECURSO VOLUNTARIO

ARTIGO 113 - Da decisao de primeira instância caberá recurso voluntário para a junta de recursos fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisao, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver instruido o processo de reclamaçoes contra o lançamento.

ARTIGO 114 - É vedado reunir em uma só petiçao recursos referentes a mais de uma decisao, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um - único processo fiscal.

SEÇAO II

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

ARTIGO 115 - Todo recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante deverá ser requerido no prazo que se refere o artigo 113, e será encaminhado ao Prefeito com o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que - nao efetuar o depósito no prazo legal.

ARTIGO 116 - Quando a importância total do litigio exceder a duas vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestaçao de - fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 113 deste Código.

SEÇAO III

DO RECURSO DE OFICIO

ARTIGO 117 - Das decisoes de 1a.instância, contrárias, no to do ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificaçao da infraçao será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo.

PARAGRAFO ÚNICO - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que - subscrever a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petiçao encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPITULO VII

DA EXECUÇAO DAS DECISOES FISCAIS

ARTIGO 118 - As decisoes definitivas serao cumpridas:

I - pela notificaçao do contribuinte e, quando for o caso no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenaçao, e, em consequencia, receberem os titulos depositados em garantia da instancia;

II - pela notificaçao do contribuinte para vir receber importancia recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificaçao do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenaçao e a importancia depositada em garantia da instancia.

IV - pela notificaçao do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenaçao e o produto da venda dos titulos caucionados, quando nao satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberaçao das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituiçao do produto de sua venda, se houver ocorrido alienaçao, com fundamento no artigo 87, deste Código.

VI - pela imediata inscriçao, como divida ativa, e remessa da certidao a cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I,III e IV, se nao satisfeitos no prazo estabelecido.

TITULO IV

DO CADASTRO FISCAL

CAPITULO I

DISPOSIÇOES GERAIS

ARTIGO 119 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

PARAGRAFO 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanizaçao;

b) as edificaçoes existentes, ou que vierem a ser construidas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

PARAGRAFO 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produçao, inclusive agro-pecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no ambito do Município, em conformidade com as disposiçoes do Codigo Tributário Nacional.

PARAGRAFO 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autonomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributaçao Municipal.

ARTIGO 120 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razao social de qualquer especie, exercerem atividade lucrativa no Municipio, estao sujeitos a inscriçao obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

ARTIGO 121 - O Poder Executivo poderá celebrar convenios com a Uniao e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponiveis, bem como o número de inscriçao do Cadastro Geral de Contribuintes, de ambito Federal, para melhor caracterizaçao de seus registros.

CAPITULO II

DA INSCRIÇAO NO CADASTRO IMOBILIARIO

ARTIGO 122 - A inscriçao dos imoveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovido:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer titulo;

II - por qualquer dos condominos, em se tratando de condominio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica, ou, ainda quando a inscriçao deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidaçao.

ARTIGO 123 - Para efetivar a inscriçao, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, sao os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartiçao competente uma ficha de inscriçao para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

PARAGRAFO 1º - A inscriçao será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

PARAGRAFO 2º - Por ocasiao da entrega da ficha de inscriçao, devidamente preenchida, deverá ser exibido o titulo de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificaçoes.

PARÁGRAFO 3º - Nao sendo feita a inscriçao no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgao competente, valendo-se dos elementos de que dipuser, preenchera a ficha de inscriçao e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigencias deste artigo, sob pena de multa prevista neste Codigo aos faltosos.

ARTIGO 124 - Em caso de litigio sobre o dominio do imóvel, a ficha de inscriçao mencionara tal circunstancias bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juizo e o Cartorio por onde correr a açao.

ARTIGO 125 - Em se tratando de area loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscriçao ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotaçao dos desdobramentos e designar o valor da aquisiçao, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimonio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ARTIGO 126 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mes de outubro de cada ano, ao orgao fazendario competente, relaçao dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 127 - Deverão ser obrigatòriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

ARTIGO 128 - A concessão do "Habite-se" à edificaçao nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruida ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

ARTIGO 129 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

ARTIGO 130 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos do comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou séde, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e acessória da atividade;

IV - outres dados previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO = A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimento novos, antes da respectiva abertura ou início de negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dêste Código.

ARTIGO 131 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

PARAGRAFO ÚNICO - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto nêste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 132 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

PARAGRAFO ÚNICO = A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuizo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

ARTIGO 133 - Para os efeitos dêste Código considera-se estabelecido o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

ARTIGO 134 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

PARAGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contiguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ARTIGO 135 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autonomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestaçao de serviços.

PARTE ESPECIAL

TITULO V

DO IMPOSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPITULO I

DA INCIDENCIA, DAS ISENÇOES E DAS REDUÇOES

ARTIGO 136 - O imposto sôbre a propriedade Territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou pôr acessão física como definido na lei civil, nao edificados, localizados nas zonas urbanas do Município e, ainda, os seguintes:

I - os terrenos com prédios em construção paralizada ou em andamento;

II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas;

III - os terrenos com benfeitorias isoladas ou barracões e telheiros de construção rudimentar ou provisória;

IV - toda área de terreno edificada que na zona central do Município for superior a 5 (cinco) vezes a superficie ocupada pelo pavimento térreo dessa edificação e, no restante da zona urbana a 9 (nove) vezes aquela superficie.

PARÁGRAFO 1º - Para efeitos fiscais entende-se como zona urbana a definida em lei municipal.

PARÁGRAFO 2º - Entende-se por zona central a parte da zona urbana a definida pelo Poder Executivo e caracterizada pela concentração e expansao do comércio.

PARAGRAFO 3º - Para o cálculo da área que trata o item III - dêste artigo, tomar-se-á por base a área coberta total, compreendendo não só a edificação principal como, também, as ediculas e dependências.

PARAGRAFO 4º - Todo o excesso de área nas condições do item - III deste artigo, que não atingir a 10,00 (dez)metros quadrados na - parte central e a 50,00 (cinquenta) metros quadrados no restante da zona urbana, será desprezado para efeito de incidencia do imposto - territorial urbano, computando-se no entanto o seu valor venal para o cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana.

ARTIGO 137 - Os terrenos emm prédio em construçao continuarao sujeitos a tributaçao do impôsto sôbre propriedade territorial urbana até o término da obra e a correspondente expedição de ato legal - (habite-se ou auto de vistoria), permitindo sua utilização.Excetuam-se os casos adiante enumerados, em que deixará de incidir o imposto passando a ser devido o imposto predial.

a) quando for expedido ato legal permitindo a utilização parcial da edificaçao e o imposto sobre propriedade predial urbana tributado seja superior ao imposto sobre a propriedade territorial urbana incidente sobre o terreno construido;

b) quando houver, no imóvel, utilizaçao suscetivel de acarretar a tributaçao do imposto sobre a propriedade predial nas condiçoes do item anterior.

CAPITULO II

DA ALIQUOTA E BASES DE CALCULO

ARTIGO 138 - O impôsto sôbre a propriedade territorial urbana será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do - terreno.

ARTIGO 139 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartiçao, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transaçoes - de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras caracteristicas do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartiçoes competentes.

ARTIGO 140 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto - territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

ARTIGO 141 - Na determinação da base de cálculo nao se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilizaçao, exploraçao, aformoseamento ou comodidade.

ARTIGO 142 - O minimo do imposto territorial urbano será de 2% (dois por cento) do salário minimo regional.

ARTIGO 143 - Quando o imóvel estiver situado em via dotada de sargeteamento ou calçamento, ou alfasto, havera acrescimo de 50% (cinquenta por cento) do imposto cobrado se nao houver calçada e muro ou mureta construido pelo proprietário do imóvel.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO, DA ARRECADAÇAO E DAS ISENÇOES

ARTIGO 144 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possivel, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sôbre o imóvel, tomando-se por base a situação existente no - inicio de cada exercício.

PARAGRAFO UNICO = As alteraçoes que ocorrerem posteriormente, serão consideradas sómente para o lançamento do exercício seguinte, com exceçao dos casos previstos nas letras "a" e "b", artigo 137.

ARTIGO 145 - Far-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de condominio figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condominos conhecidos, sem prejuizo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do terreno, devendo entretanto, ser lançado separadamente cada propriedade autonoma nos termos da legislaçao civil.

PARAGRAFO 2º - Nao sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

PARAGRAFO 3º - Quando o imóvel sujeito a inventario, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros sao obrigados a promover a transferencia perante o órgao fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicaçao.

PARÁGRAFO 4º - Os terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobreestado, serao lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificaçoes.

PARAGRAFO 5º - O lançamento do terreno pertencente a massa falida ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações será enviado aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

PARAGRAFO 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de - compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

PARAGRAFO 7º - O imposto territorial de áreas arruadas e loteadas será lançado separadamente para cada lote, ficando o proprietário obrigado à comunicar a Prefeitura, anualmente, até 31 de dezembro, as vendas ou promessas de vendas efetuadas no exercício.

ARTIGO 146 - Os imóveis que passarem a constituir objeto de - incidencia do imposto territorial, serao lançados a partir do ano seguinte.

ARTIGO 147 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão anual e efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

ARTIGO 148 - Sao isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana:

I - os terrenos cedidos gratuitamente para uso da Uniao, do Estado ou do Município;

II - os terrenos de propriedade ou compromissados legalmente, às sociedades civis sem fins lucrativos, desde que tenham por finalidade exclusivamente o exercicio de atividade culturais, classistas, recreativas, esportivas ou religiosas;

III - as áreas de terreno declaradas de utilidade pública para fins de desapropriaçao e as que devam ser incorporadas a logradouro público por motivo de novo alinhamento, desde que nao sejam utilizadas pelo proprietário ou por terceiros com fins economicos, e a partir do quadrimestre seguinte à publicação dos respectivos decretos;

IV - os terrenos cedidos gratuitamente a sociedade civil sem fins lucrativos com finalidade religiosa, cultural, esportiva, recreativa ou de classe, desde que utilizados exclusivamente para atender aos seus objetivos estatutários;

V - os terrenos declarados de utilidade pública para fins de desapropriaçao, a partir de quadrimestre seguinte a imissao de posse ou sua ocupaçao pela Prefeitura Municipal, mediante autorizaçao do proprietário;

VI - os terrenos de propriedade ou legalmente compromissados a ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira-FEB-, desde que nao seja proprietário de outro imóvel no Municipio;

VII - os terrenos de propriedade ou legalmente compromissados de cooperativas de consumo ou mistas referentemente à Seçao de Consumo que tenham séde no Município, utilizados exclusivamente nas atividades estatutárias.

TITULO VI

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

ARTIGO 149 - O imposto sobre a propriedade predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados na zona urbana do Municipio.

PARAGRAFO 1º - Será considerado prédio, para efeito de tributaçao do imposto sobre a propriedade predial urbana, toda e qualquer edificaçao com o respectivo terreno e dependencia, nao atingida pela incidencia do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

PARAGRAFO 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal.

ARTIGO 150 - Estao também sujeitos à incidencia sobre a propriedade predial urbana, a qual prevalecerá sobre a correspondente tributaçao territorial, os terrenos com prédios em construçao nas seguintes condiçoes:

a) quando for expedido ato legal (habite-se ou auto de vistoria), permitindo a utilizaçao parcial da edificaçao e o imposto predial tributável seja superior ao imposto sobre a propriedade territorial urbana incidente sobre o terreno construendo;

b) quando houver, no imovel, utilizaçao susceptivel de acarretar a tributaçao do imposto predial nas condiçoes do item anterior.

CAPITULO II

DA ALIQUOTA E BASE DE CALCULO

ARTIGO 151 - O imposto predial será calculado através da aplicação das seguintes alíquotas:

a) 0,3% (três déeimo por eento) sobre o valor venal do terreno;

b) 0,7% (sete décimo por cento) sobre o valor das edificaçoes.

ARTIGO 152 - Os valores venais a que se refere o artigo 151 serão obtidos em obediencia a metodo tecnico objetivando a equidade fiscal e resultará:

a) da avaliaçao procedida da área construida com observancia do tipo ou qualidade dessa construçao, de sua idade e de qualquer outro fator julgado essencial;

b) o poder executivo estabelecerá por decreto o metodo a que se refere este artigo e, aprovará antes de cada exercicio, a tabela fixando os valores unitários do metro quadrado dos diversos tipos de construçao.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO, DO RECOLHIMENTO E DAS ISENÇOES

ARTIGO 153 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial urbana, será feito em nome do proprietário do imovel, do titular de dominio útil ou de seu possuidor a qualquer titulo, conforme constar dos assentamentos do Cadastro Imobiliário Fiscal.

PARAGRAFO 1º - O lançamento do tributo relativo ao prédio objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou, ainda, no de ambos, desde que o respectivo compromisso de compra e venda esteja devidamente averbado no Registro de Imóveis, ficando sempre, um e outro solidàriamente responsáveis pelo pagamento do tributo devido.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuizo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do prédio, devendo, entretanto, ser lançada separadamente cada propriedade autônoma nos têrmos da legislação civil.

PARÁGRAFO 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do prédio ou em nome de proprietário ignorado.

ARTIGO 154 - Os lançamentos serão revistos anualmente, tendo por base os valores imobiliários referidos no artigo 152 deste Código.

ARTIGO 155 - Os imóveis que passarem a constituit objeto da incidência do impôsto sôbre a propriedade predial urbana, em conseqüencia de ato legal (habite-se ou auto de vistoria) permitindo a utilização total da edificação ou, ainda das hipóteses previstas no artigo 150 dêste Código, serão lançados a partir do quadrimestre seguinte ao da ocorrência da alteração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na transição de incidência de que trata êste artigo será feita uma compensação dos lançamentos realizados.

ARTIGO 156 - São isentos do impôsto sôbre propriedade imobiliária predial urbana:

I - os prédios cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os prédios de propriedade ou compromissados legalmente às sociedades civis sem fins lucrativos, desde que tenham por finalidade exclusivamente o exercício de atividades culturais, classistas, recreativas, esportivas ou religiosas;

III - os prédios declarados de utilidade pública para fins de desapropriação e os que devam ser incorporados a logradouros públicos por motivos de novo alinhamento, desde que não sejam utilizados pelo proprietário ou por terceiros com fins econômicos, a partir do quadrimestre seguinte da publicação dos respectivos decretos;

IV - os prédios cedidos gratuitamente à sociedades civis sem fins lucrativos com finalidade religiosa, cultural, esportiva, recreativa ou de classe, desde que utilizados, exclusivamente para atender aos seus objetivos estatutários;

V - os prédios declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir do quadrimestre seguinte à imissão de posse ou sua ocupação pela Prefeitura Municipal, mediante autorização do proprietário;

VI - os imóveis de propriedade ou legalmente compromissados a ex-integrante da Fôrça Expedicionária Brasileira - FEB -, desde que lhes sirva de residência e não seja proprietário de outro imóvel no Município;

VII - os prédios de propriedade ou legalmente compromissados às cooperativas de consumo, ou mistas referentemente à Seção de Consumo, que tenham séde no Município, utilizados exclusivamente nas atividades estatutárias.

ARTIGO 157 - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão anual e efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento a ser baixado pelo Executivo.

TITULO VII

DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 158 - O impôsto, de competencia do Município, sôbre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da tabela anexa a este Código, sob nº I.

PARÁGRAFO 1º - Os serviços incluídos na tabela nº I ficam sujeitos apenas ao imposto previsto nêste artigo, ainda que sua prestaçao envolva fornecimento de mercadorias, isto sem prejuízo das taxas regularmente devidas.

PARAGRAFO 2º - O contribuinte é o prestador do serviço. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e os membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

PARAGRAFO 3º - Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 159 - Fica isenta do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construçao civil contratadas com a Uniao, Estados, Distrito Federal e Municipios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

ARTIGO 160 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

ARTIGO 161 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas - porcentuais, estabelecidas na tabela anexa sob nº I, dêste Código.

ARTIGO 162 - Quando nao puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestaçao do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto nao merecerem fé ao Fisco, tomar-se-á, para base de cálculo, a receita arbitrada pelo órgao lançador, a qual nao poderá ser inferior ao total das parcelas seguintes:

I - valor das matérias primas combustiveis - ou outros materiais consumidos ou aplicados durante o mes anterior;

II - folha de salários pagos durante o mes anterior, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do - imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autonomo; e,

IV - despesas com fornecimento de água, luz, - força, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 163 - Quando se tratar de prestaçao de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função - da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes nao compreendida a importância paga a titulo de remuneraçao do próprio trabalho, tudo na conformidade do previsto na tabela própria, anexa a êste Código.

PARAGRAFO 1º - Na prestaçao dos serviços a que se referem - os itens 25 e 26 da tabela anexa, o imposto será calculado sobre o preço global deles, deduzido das parcelas correspondentes:

a) no valor dos materiais fornecidos pelo - prestador dos serviços; e,

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

PARAGRAFO 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,4,5,9,10 e 12 da tabela anexa forem prevista por sociedades, estas ficarao sujeitas ao impôsto na forma prevista na cabeça dêste artigo, calculado em relaçao a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos têrmos da lei aplicável.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO E DAS ISENÇOES

ARTIGO 164 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo na forma estabelecida no regulamento.

PARAGRAFO 1º - O recolhimento do imposto se processará mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para os contribuintes sujeitos ao imposto calculado por aliquotas porcentuais.

PARAGRAFO 2º - O recolhimento do imposto se processara trimestralmente, ate o último dia útil dos meses de fevereiro, maio,

agosto e novembro, para os contribuintes sujeitos ao imposto calculado por aliquotas fixas.

PARAGRAFO 3º - O contribuinte sujeito ao imposto calculado por aliquota fixas que efetuar o recolhimento relativo ao exercício todo antecipadamente, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

ARTIGO 165 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatòriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

ARTIGO 166 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 165 deste Código ou for dificultado o exame dos mesmos.

ARTIGO 167 - O procedimento de oficio de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

ARTIGO 168 - O lançamento do impôsto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capitulo IV, Titulo IV, deste Código.

ARTIGO 169 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

PARAGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contiguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ARTIGO 170 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidencia do imposto serão lançadas a partir do mês ou do trimestre em que iniciarem as atividades.

ARTIGO 171 - As emprêsas ou profissionais autonomos de prestaçao de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na aliquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

ARTIGO 172 - No caso de Diversoes Públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de guia própria, conforme dispuser o regulamento.

ARTIGO 173 - São isentos do impôsto:

I - as sociedades civis e estudantis sem fins lucrativos, quando no exercício da prestaçao de serviço sujeito ao tributo;

II - as pessoas físicas reconhecimamente pobres, sem estabelecimento fixo;

III - os que prestarem serviços em seu próprio domicilio, por conta própria, sem reclames e letreiros e sem empregados, excluidos os profissionais liberais;

IV - os que prestarem serviços de fornecimento de refeiçoes a domicílio;

V - as escolas de qualquer natureza que colocarem à disposição da Prefeitura 3% (três por cento) de suas matrículas.

PARAGRAFO UNICO - A isenção do impôsto é extensiva aos hospitais mantidos por sociedades civis sem fins lucrativos que destinem 20% (vinte por cento) dos seus leitos para assistência gratuita.

TITULO VIII

CAPITULO I

DAS TAXAS

DA INCIDENCIA E DAS ISENÇOES

ARTIGO 174 - Pelo exercício regular do poder de policia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público especifico e divisivel, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Municipio, as seguintes taxas:

I - de Licença;
II - de Expediente e Serviços Diversos;
III - de Serviços Urbanos.

PARAGRAFO UNICO - Além dessas, poderá o Município cobrar outras taxas, creadas em lei a parte, que não contrariarem o disposto neste artigo.

ARTIGO 175 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇAO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 176 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de policia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

ARTIGO 177 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, do comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - publicidade;

VIII - ocupaçao de áreas em vias e logradouros públicos.

ARTIGO 178 - Para efeito da cobrança das taxas de licença sao considerados os estabelecimentos de produçao, comércio, industria ou de prestaçao de serviços, definidos nos artigos 129 a 135 deste Código.

SEÇAO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇAO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDUSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ARTIGO 179 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competencia da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata êste artigo.

ARTIGO 180 - O pagamento da taxa de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade do contribuinte, bem como será efetuado de conformidade com a tabela anexa ao presente Código, sob nº II, item 5.

PARÁGRAFO 1º - A taxa em referência nêste artigo, quando devida por contribuinte que exerça sua atividade profissional autônomo, sem empregado, será fixada na base de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente no mês de dezembro do ano anterior ao lançamento.

PARÁGRAFO 2º - Os demais contribuintes, quando não tenham empregados, pagarão a taxa na base de 20%(vinte por cento) do mesmo salário mínimo referido.

ARTIGO 181 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim no Título III, dêste Código.

ARTIGO 182 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

ARTIGO 183 - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO III

TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDUSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 184 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

ARTIGO 185 - A taxa antes mencionada será devida de acôrdo com o estabelecido na Tabela sob nº II, item 5, desta Lei, observadas as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 180.

ARTIGO 186 - O Alvará de licença será também renovado, anualmente, e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ARTIGO 187 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

PARAGRAFO ÚNICO - O Alvará de licença será conservado em lugar visivel.

ARTIGO 188 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

PARAGRAFO 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

PARÁRRAFO 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

ARTIGO 189 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

ARTIGO 190 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

ARTIGO 191 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será constituida de uma parte fixa e de uma parte variável correspondente por empregado do estabelecimento, e será cobrada de acôrdo com a Tabela nº II, item 1, anexa a esta lei.

ARTIGO 192 - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença de localização, em local visível e acessivel à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial sob pena das sanções previstas nêste Código.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 193 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigivel por ano, por mês e por dia.

PARAGRAFO 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente, por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removiveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

PARAGRAFO 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 194 - Serão definidos em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removiveis nas vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 195 - A taxa de que trata esta Seção serao cobrada de acôrdo com a tabela anexa sob nº II, item 2, a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida quando por ano.

ARTIGO 196 - É obrigatória a inscriçao, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º - Não se inclui na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasiao de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

PARÁGRAFO 2º - A inscrição será permanentemente atualizada - por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

ARTIGO 197 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, nas vias e logradouros públicos, nao dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

ARTIGO 198 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscriçao e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança - desta.

ARTIGO 199 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertença a contribuintes que hajam pagos a respectiva taxa.

ARTIGO 200 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cégos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 201 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

ARTIGO 202 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença á Prefeitura e pagamento da taxa devida.

ARTIGO 203 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa sob nº II, item 6, dêste Código.

ARTIGO 204 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna - de prédios;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracoes destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

ARTIGO 205 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigivel pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

ARTIGO 206 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

ARTIGO 207 - A licença concedida constará de Alvará, no qual mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

ARTIGO 208 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela nº II, item 7, anexa a êste Código.

TAXA DE LICEN- SEÇÃO VIII - ÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 209 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

ARTIGO 210 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuidos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

ARTIGO 211 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessôas físicas ou juridicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

ARTIGO 212 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruido com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

PARÁGRAFO UNICO - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 213 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecida pela repartição competente.

ARTIGO 214 - Os anúncios devem ser escritos em bôa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

ARTIGO 215 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado e de conformidade com a tabela anexa a êste Código, sob nº II, item 4.

PARAGRAFO 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a - bebidas alcoolicas, bem como os redigidos em lingua estrangeira.

PARAGRAFO 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

PARAGRAFO 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

ARTIGO 216 - Sao isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a - fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direçao de estradas;

III - os dísticos ou denominaçoes de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais e os irradiados em estaçoes de rádio-difusao;

V - os letreiros luminosos, desde que em - funcionamento, isto é, seja acesos no periodo das 19,00 as 22,00 horas, diàriamente.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

ARTIGO 217 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalaçao provisória de balcão, barraca, mesa, taboleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestaçao de serviços, e estacionamento privativo de véiculo em locais permitidos.

ARTIGO 218 - Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a - Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais nao permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seçao, que será cobrada de acordo com a tabela nº II, item 3, anexa a esta lei.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 219 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Municipio.

ARTIGO 220 - A taxa de que trata esta seçao é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo Municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela nº III, item 1,- anexa a este Código.

ARTIGO 221 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecanico na ocasiao em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ARTIGO 222 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidoes relativos ao serviço de alistamento militar, para

fins eleitorais, ou de interêsse dos servidores municipais.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 223 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, inclusive quanto às concessões, de matadouro e de vistoria, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;
II - de apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
III - de alinhamento e nivelamento;
IV - de cemitério;
V - de vistoria; e?
VI - de matadouro.

ARTIGO 224 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita por guia e no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com as tabelas anexas a êste código.

ARTIGO 225 - São isentos das taxas de numeração de prédios e de alinhamento e nivelamento a União, Estado e suas autarquias e fundações.

CAPITULO V

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

ARTIGO 226 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de interêsse público ou serviços postos a disposição do munícipe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se taxas de serviços urbanos:

I - Taxa de Viação (Conservação de calçamento);
II - Taxa Sanitária;
III - Taxa de Pavimentação, Guias, Sargetas e Construção de Calçadas;
IV - Taxa de Extinção de Formigueiros;
V - Taxa de Capinação e Limpesa de Terrenos Baldios;
VI - Taxa de Utilização de Rêde de Esgotos;
VII - Taxa de Consumo de Agua;
VIII - Taxa de Conservação de Estradas Municipais.

SEÇÃO I

DA TAXA DE VIAÇÃO

ARTIGO 227 - A taxa de viação será devida pela prestação de serviços de conservação de vias públicas e será cobrada anualmente, por metro linear ou fração, calculada sôbre a testada dos imóveis confrontando com as vias públicas conforme tabela nº V, item 1, anexa a presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO = Não incidirá a taxa sôbre os imóveis situados na zona rural e marginais às estradas pavimentadas ou não.

ARTIGO 228 - O lançamento da taxa será feita juntamente com o imposto sôbre a propriedade imobiliárias predial e territorial urbana.

SEÇÃO II

DA TAXA SANITARIA

ARTIGO 229 - A taxa sanitária representa o ressarcimento das despesas da coleta domiciliar do lixo, e incide sôbre os prédios situados nos logradouros públicos onde existe êsse serviço.

ARTIGO 230 - O valor da Taxa Sanitária será apurada de acôrdo com o disposto na tabela nº V, item 6, anexa a êste Código.

PARÁGRAFO 1º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro ou via pública em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

PARÁGRAFO 2º - A taxa será devida a partir de 1º dia do quadrimestre em que se der o efetivo funcionamento do serviço de remoção de lixo domiciliar.

PARÁGRAFO 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior o encarregado da limpesa pública comunicará a lançadoria o inicio do efetivo dos referidos serviços.

PARÁGRAFO 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo 2º, a taxa será lançada e arrecadada juntamente com os impostos sôbre propriedades imobiliárias predial e territorial urbana, obedecendo-se, no que forem aplicáveis, as mesmas normas reguladoras da arrecadação dêsses impostos.

SEÇÃO III

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS, SARGETAS E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS

ARTIGO 231 - A Taxa de Pavimentação, Guias, Sargetas e Construção de Calçadas, será paga pelos proprietários dos imóveis marginais à rua ou praça beneficiada pela pavimentação, guias, sargetas e construção de calçadas, de acôrdo com as determinações dêste Código e obedecerão a Tabela nº V, item 2, anexa a esta lei.

ARTIGO 232 - A taxa referida no artigo anterior, deverá ser paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do aviso.

PARÁGRAFO 1º - Se o pagamento fôr efetuado, dentro do prazo dêste artigo e de uma só vez, gozará o contribuinte de um abatimento de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO 2º - Em se tratando de terreno de esquina que receba pavimentação em ambas as ruas ou sòmente na parte maior que corresponda ao fundo do terreno, o prazo de pagamento e condições previstos no § 3º poderá ser ampliado a critério do executivo mediante acôrdo do contribuinte com o Município, dentro do prazo dêste artigo.

PARÁGRAFO 3º - O pagamento poderá ser feito até em 30 (trinta) prestações mensais, de igual valor, com entrada de 10% (dez por cento), e, nêste caso com o acréscimo correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que o contribuinte celebre acôrdo com o Município no prazo dêste artigo.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

ARTIGO 233 - A taxa de extinção de formigueiros recai sôbre todos os terrenos, situados dentro do perímetro urbano do Município, que forem beneficiados com o combate à saúva e outras espécie de formigas.

ARTIGO 234 - Verificada a existência de formigueiros será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para o seu exterminio.

ARTIGO 235 - Se dentro do prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário a taxa correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da cobrança a que se refere êste artigo, ficarão os proprietários sujeitos à multa, prevista nêste Código.

ARTIGO 236 - Verificada a existência de formigueiros e constatada a necessidade de combate urgente aos mesmos, a juízo da Prefeitura, os serviços poderão ser executados intependentemente de intimação.

ARTIGO 237 - A taxa de extinção de formigueiros, será cobrada, a razão de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional por olheiro.

ARTIGO 238 - Os serviços de extinção de formigueiros, poderão ser executados pela Prefeitura, mediante solicitação do proprietário, sendo exigido nêste caso, depósito de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito referido nêste artigo será parcialmente restituido ou complementado conforme o caso.

SEÇÃO V

DA TAXA DE CAPINAÇÃO E LIMPESA DE TERRENOS BALDIOS

ARTIGO 239 - A taxa de capinação e limpesa de terrenos baldios e de quintais, será devida, por todos os proprietários de imóveis, situados dentro do perímetro urbano do Município, que contrariarem êste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO = Todos os terrenos situados dentro do perímetro urbano do Município, deverão ser conservados permanentemente limpos.

ARTIGO 240 - Verificada a existência de terreno, que a juizo da Prefeitura necessitarem de roçada, capinação e limpesa, seus proprietários serão intimados a executarem êsses serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

ARTIGO 241 - Se decorrido o prazo fixado, não fôr atendida a intimação, a Prefeitura executará os serviços, necessários, cobrando do proprietário a taxa de 0,2% (dois décimo por cento) do salário mínimo regional, por metro quadrado.

ARTIGO 242 - Quando o proprietário fizer a limpesa por sua conta poderá solicitar da Prefeitura, a remoção do entulho, mediante pagamento da taxa correspondente a 6% (seis por cento) do salário mínimo por viagem do veículo utilizado.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DA RÊDE DE ESGOTOS

ARTIGO 243 - A taxa de utilização de Rêde de Esgotos tem como fato gerador a utilização da rêde de esgotos sanitários e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados.

ARTIGO 244 - A taxa será cobrada de acôrdo com a tabela nº V, item 5, anexa a presente lei.

ARTIGO 245 -A taxa de utilização de rede de esgotos será recolhida juntamente com o imposto sobre propriedade predial urbana, aplicando-se a mesma multa, prazo e forma de pagamento e demais disposições relativas àquele imposto.

ARTIGO 246 - São isentos da taxa de utilização de rede de esgotos, a União, o Estado, suas autarquias e fundações.

SEÇÃO VII -TAXA DE CONSUMO DE AGUA

ARTIGO 247 - A taxa de consumo de água tem como fato gerador a utilização da rede de água para consumo domiciliar, comercial, industrial e prestador de serviços, e, ou similares,e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer titulo de imóveis edificados ou não que utilizarem desse serviço.

ARTIGO 248 - A taxa será cobrada de acôrdo com a tabela V, item 4, anexa a esta lei.

ARTIGO 249 - A taxa de consumo de água será recolhida juntamente com os impostos sôbre propriedades imobiliárias predial e territorial urbana, aplicando-se a mesma multa, prazo e forma de pagamento e demais disposições relativas àqueles impostos.

ARTIGO 250 - São isentos da taxa de consumo de água, a União, o Estado suas autarquias e fundações.

SUB-SEÇÃO I

DA TAXA DE LIGAÇÃO E RELIGAÇÃO DE AGUA

ARTIGO ARTIGO 251 - A taxa de ligação e religação de água tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de ligação e religação à rede de água para o consumo domiciliar,comercial, industrial e prestador de serviços, e, ou similares, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não que utilizarem dêsses serviços.

ARTIGO 252 - A taxa de ligação e religação de água será recolhida em guia própria na ocasião em que o serviço fôr solicitado e praticado.

ARTIGO 253 - A taxa de ligação e religação de água será cobrada de acordo com a tabela nº V, item 7, anexa a este Código.

ARTIGO 254 - Aplicam-se, no que for cabível, a taxa de ligação e religação, à multa e demais disposições relativas aos tributos.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

ARTIGO 255 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a conservação mantida pela Prefeitura dos leitos, pavimentados ou não de estradas municipais, situados na zona rural do Município.

ARTIGO 256 - A taxa é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no inicio do exercicio a que se referir.

ARTIGO 257 - A taxa será lançada em nome do contribuinte ou responsável, de acôrdo com a inscrição regularmente promovida.

PARAGRAFO 1º - A inscrição será promovida com a exibição à repartição fiscal correspondente à localização do imóvel dos títulos aquisitivos de propriedade, posse ou domínio, ou outra documentação comprobatória do fato ou ocorrência que obrigue a alteração de inscrição.

PARÁGRAFO 2º- Da exibição prevista nêste artigo, será fornecido comprovante ao contribuinte na forma regulamentar.

ARTIGO 258-Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 259 - O lançamento da taxa será distinto para cada unidade - autônoma, ainda que os imóveis contiguos ou vizinhos pertença ao mesmo - contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para os efeitos desta taxa considera-se unidade autônoma, tôda parte do solo, suscetível de limitação física ou jurídica, - independente, pertencente ao mesmo contribuinte os lotes nos loteamentos aprovados ou não.

ARTIGO 260 - A taxa é exigida de conformidade com a tabela nº V,ítem 3, anexa a êste código.

ARTIGO 261 - O pagamento da taxa é efetuado em única parcela, na forma e prazos fixados no regulamento.

TÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 262 - A contribuição de melhoria em face de sua complexidade de aplicação no lançamento e cobrança, será objeto de legislação complementar.

TÍTULO X
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 263 - Salário mínimo, para efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento, desprezando-se as frações de cr$.0,50(cinquenta centavos).

PARÁGRAFO 1º-Não haverá lançamentos ou multa inferior a cr$ 1,00 - (um cruzeiro).

PARÁGRAFO 2º- Nos resultados de lançamento, multa, juros ou correção monetária, as frações inferiores a cr$ 0,50(cinquenta centavos) inclusive, serão desprezadas e as superiores a cr$ 0,50(cinquenta centavos), serão arredondadas para a casa do cruzeiro seguinte.

ARTIGO 264 - Serão desprezadas as frações de cr$ 1,00(um cruzeiro)na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

ARTIGO 265 - Êste código entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1.973, ficando revogadas tôda legislação Fiscal e Tributária anterior e tôdas as disposições em contrário.

Bofete, 29 de novembro de 1.972

João de Fontes Camargo

João de Fontes Camargo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.

- TABELA I -

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A) INCIDENCIA SOBRE O VALOR DO SALARIO MINIMO, POR TRIMESTRE E, - SOBRE A RENDA BRUTA MENSAL.

SERVIÇOS DE:

01 médicos, dentistas e veterinários - 22,5% s/salário minimo;
02 enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocaudiólogos, psicólogos - 22,5% s/salário minimo;
03 laboratórios de análises clínicas e eletrecidade médica, 1,5%- sobre a renda bruta mensal;
04 advogados ou provisionados, 225% s/salário minimo;
05 agentes da propriedade industrial, 22,5% s/salário minimo;
06 agentes da propriedade artística ou literária, 22,5% s/salario-minimo;
07 peritos e avaliadores, 22,5% s/salário minimo;
08 tradutores e intérpretes, 22,5% s/salário minimo;
09 economistas, 22,5% s/salário minimo;
10 contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade, 1,5% sobre a renda bruta mensal;
11 datilografia, estenografia, secretária e expediente, 22,5% s/-salário minimo;
12 engenheiros, arquitestos, urbanistas, 22,5% s/salário minimo;
13 projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, 1,5% sobre a - renda bruta mensal;
14 transporte e comunicaçao, de natureza estritamente municipal,- de carga ou de passageiros, por veiculo, 7,5% s/salário minimo;
15 tinturaria ou lavanderia:
 a) sem empregado, 8,5% s/salário minimo;
 b) por empregado, mesmo que seja dependente ou parte interessada, mais 1,5% s/salário minimo;
16 taxidermista, 22,5% s/salário minimo;
17 alfaiates, modista, costureiros prestados ao usuário final, - quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo - usuário, 1,5% sobre a renda bruta mensal;
18 barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento da - pele e outros serviços de saloes de beleza, por cadeira ou gabinete, na zona central, 7,5% s/salário minimo;
19 idem, nas demais zonas, 5,5% s/salário minimo;
20 hospitais, sanatários, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperaçao ou repouso sob orientaçao médica, 1,5% s/a renda bruta mensal;
21 despachantes, 15,% s/a renda bruta mensal;
22 organizaçao, programaçao, planejamento, assessoria, processa - mento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistencia tecnica prestados a - terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio explorados pelo prestador de serviço), 1,5% s/a renda bruta mensal;
23 administraçao de bens ou negocios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisiçao de bens (nao abrangidos os serviços executados por instituiçoes financeiras), 1,5% s/a renda bruta mensal;
24 recrutamento, colocaçao ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados, 1,5% s/a renda bruta mensal;
25 execução; por administração, empreitada ou subempreitada, de - construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, -

OFICIO N. _____ - -

continuação -TABELA I=

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM, 1,5% s/a renda bruta mensal;

26 demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM, 1,5% s/ a renda bruta mensal;

27 limpeza de imóveis, 1,5% s/ a renda bruta mensal;

28 raspagem e lustração de assoalhos, 1,5% s/a renda bruta mensal;

29 desinfecção e higienização, 1,5% s/ a renda bruta mensal;

30 lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado ao usuário final do objeto lustrado, 1,5% s/ a renda bruta mensal;

31 banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres, 1,5% s/ a renda bruta mensal;

32 transportes e comunicações, de carga e passageiros, estritamente municipal, em onibus, 1,5% s/ a renda bruta mensal;

33 organização de festas "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM, 1,5% s/ a renda bruta mensal;

34 agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo, 1,5% s/ a renda bruta mensal;

35 intermediação, inclusive corretagens, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítens 60 e 61, 1,5% s/ a renda bruta mensal;

36 agenciamento e representações de qualquer natureza, não incluidos no item 35 e nos ítens 60 e 61;
a) com estabelecimento fixo, 1,5% s/ a renda bruta mensal;
b) sem estabelecimento e individualmente, 22,5% s/ salário mínimo, por trimestre;

37 análises técnicas, 1,5% s/ a renda bruta mensal;

38 organização de feiras e amostras, congressos e congêneres, 1,5% s/a renda bruta mensal;

39 propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; e elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, 1,5% s/ a renda bruta mensal;

40 armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos, 1,5% s/ a renda bruta mensal;

41 depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras), 1,5% s/ a renda bruta mensal;

42 guarda e estacionamento de veículos, 1,5% s/ a renda bruta mensal;

43 hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluido o prêço de diária ou mensalidade, fica sujeito ao impôsto sôbre serviços), 1,5% s/ a renda bruta mensal;

44 lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 45), 1,5% s/a renda bruta mensal;

45 consêrto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM), 1,5% s/ a renda bruta mensal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N._____ - -

continuação -TABELA I-

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

46 recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM), 1,5% s/ a renda bruta mensal;
47 pintura(exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados a comercialização ou industrialização), 1,5% s/ a renda bruta mensal;
48 ensino de qualquer grau ou natureza, 1,5% s/a renda bruta mensal;
49 beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,- acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização, 1,5% s/a renda bruta mensal;
50 instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos - prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação do serviço a poder público, às autarquias, e às emprêsas concessionárias de - produção de energia eletrica), 1,5% s/arenda bruta mensal;
51 colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço, 1,5% s/a renda bruta mensal;
52 estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "vide-tape" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e mixagem sonora, 1,5% s/a renda bruta mensal;
53 cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por - qualquer processo não incluido no item anterior, 1,5% s/a renda bruta mensal;
54 locação de bens móveis, 1,5% s/ a renda bruta mensal;
55 composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, 1,5% s/a renda bruta mensal;
56 guarda, tratamento e amestramento de animais, 1,5% s/a renda - bruta mensal;
57 florestamento e reflorestamento,1,5% s/a renda bruta mensal;
58 paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM),1,5% s/a renda bruta mensal;
59 recauchutagem ou regeneração de pneumáticos,1,5% s/a renda bruta mensal;
60 agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras,sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de - corretores, regularmente, autorizadas a funcionar, 1,5% s/a renda bruta mensal;
61 agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros, 1,5% s/a renda bruta mensal;
62 encadernação de livros e revistas, 1,5% s/a renda bruta mensal;
63 aerofotogrametria, 1,5% s/ a renda bruta mensal;
64 cobranças, inclusive de direitos autorais,1,5% s/a renda bruta mensal;
65 distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tape",1,5% s/a renda bruta mensal;
66 distribuição e venda de bilhetes de loteria, 1,5% s/a renda - bruta mensal;
67 emprêsas funerárias, 1,5% s/a renda bruta mensal;

B) INCIDENCIA SÔBRE O VALOR DO INGRESSO,BILHETES,"TICKETS",CONTRATOS OU QUALQUER OUTRO MEIO DE COBRANÇA,DEVENDO O PAGAMENTO SER EFETUADO POR ANTECIPAÇÃO:

OFICIO N._____ - -

continuação -TABELA I-

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO IMPOSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

B) INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INGRESSO, BILHETES, "TICKETS", CONTRATOS OU QUALQUER OUTRO MEIO DE COBRANÇA, DEVENDO O PAGAMENTO SER EFETUADO POR ANTECIPAÇÃO:

68 DIVERSÕES PUBLICAS

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversoes, taxi-dancing e congêneres, 10% s/o valor do ingresso ou bilhete;
b) exposiçoes com cobrança de ingresso, 10% s/o valor do ingresso ou bilhete;
c) bailes, "shows", festivais, recitais e congeneres, 10% s/o valor do ingresso ou bilhete;
d) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estaçoes de rádio ou de televisao, 10% s/ o valor do ingresso ou bilhete;
e) execução de música, individualmente ou por conjunto, 10% s/o valor do ingresso ou bilhete;
f) fornecimento de música mediante transmissao, por qualquer processo, 10% s/o valor do ingresso ou bilhete;
g) bilhares, boliches e congeneres, por mesa ou quadra, por trimestre, sobre o salário mínimo 12%;
h) outros jogos (carteados) quando permitidos, por trimestre, sobre o salário mínimo 100%;

- -

- TABELA II -

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

1 TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIOS ESPECIAIS

Até as 18,00 horas, aos sábados, domingos e feriados:
a) Parte Fixa:
sem empregados, s/salário mínimo: p/ano 10%-p/dia 1%-p/mes 20%;
b) Parte Variável:
por empregado, s/salário mínimo mais: " 10%- " 1%- " 20%;

Prorrogaçao de Horário-até as 22,00 horas:
a) Parte Fixa:
sem empregados, s/s.mímimo -p/ano 10%-p/dia 1%-p/mês 20%;
b) Parte Variável:
por empregado, s/s.mínimo, mais.p/ano 10%-p/dia 1%-p/mês 20%;

Além das 22,00 horas
a) Parte Fixa:
sem empregados, s/s.mínimo - p/ano 15% - p/dia 1,5% -p/mês 30%;
b) Parte Variável
por empregado, s/s.mínimo, mais.p/ano 15%-p/dia 1,5%-p/mês 30%;

2 TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL

a) carnaval, por dia, 20% s/salário mínimo;
b) natal, ano novo e reis, por dia, 10% s/salário mínimo;
c) finados, por dia, 10% s/salário mínimo;
d) quermeses e semelhantes, por dia, 20% s/salário mímimo;
e) festas juninas, por dia, 20% s/salário mínimo;
f) em qualquer outra época do ano, por dia, 10% s/salário mínimo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N. _____ - -

continuação -TABELA II-

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

2 TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DE COMÉRCIO AMBULANTE

a) manual, s/o salário mínimo: p/dia 1%-p/ano 22%-;
b) carrinho,s/o salário mínimo:p/dia 2%-p/ano 40%;
c) caminhão,s/o salário mínimo:p/dia 7%-por ano: com capacidade até 1.000 quilos, 150%;
de 1.001 a 3.000 quilos, 200%;
de 3.001 a 6.000 " , 240%
o que exceder a 6.000 quilos, para cada 1.000 quilos,mais 20%.
d) carroça, s/o salário mínimo:p/dia 3%-p/ano 60%.

NOTA-A taxa poderá ser recolhida em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

3 TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS-FEIRAS,FEIRAS LIVRES OU LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

DOS MERCADOS

a) veículos, cada um p/dia, s/o salário mínimo 2%;
b) balcão cobertos (p/m2.,p/dia) s/salário mínimo 0,7%;
c) banca descoberta (por m2.,p/dia) s/salário mínimo 0,4%;

DO MERCADO FEIRA

a) veículos, cada um, p/dia, s/salário mínimo 2%;
b) balcao coberto,p/m2., p/dia, s/salário mínimo 0,7%
c) cadeira ou banca descoberta, p.m2.,p/dia, s.s.mínimo 0,4%;
d) cadeira de engraxate, p/dia, s/salário mínimo 0,4%;

EM FEIRAS LIVRES

a) espaços,cada um, p/dia e p/m2., s/salário mínimo 0,1%;
b) veículos, p/dia, s/salário mínimo 2%;
c) vendedores de calçados, tecidos e armarinhos, p/m2.,p/dia,s/salário mínimo 2%;

NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS

a) espaços, cada um, p/dia, s/salário mínimo 0,1%;
b) veículos, por dia, s/salário mínimo 2%.

4 TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICADE

ANUNCIOS

a) no interior de veículos, por veículo e p/ano, s/salário mínimo 4,5%;
b) no exterior de veículos, por veículo e p/ano, s/salário mínimo 1,5%;
c) em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia, s/salário mínimo 1,5%;
d) distribuido em mão ou a domicilio, por anúncio e p/dia, s/salário mínimo 1,5%;
e) colocado no interior de estabelecimento, quando estranho a atividade deste, por anúncio e p/ano, s/s.mínimo 1,5%;
f) projetados em telas de cinema, por filme e por chapa e p/ano, s/salário mínimo 25%;

LETREIRO

a) placa suspensa, até um m2., por ano, s/salário mínimo 1,5%;
b) placa suspensa, mais de 1 m2., p/ano,s/salário mínimo 4,5%;
c) placa na parede, até 1.m2., p/ano, s/salário mínimo 4,5%;
d) placa na parede, mais de 1.m2., p/ano, s/salário mínimo 10%.

MOSTRUARIO

colocado na parte externa do estabelecimento comercial, ou em galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano, s/salário mínimo 7,5%.

PAINEL

a) painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de di-

OFICIO N._____ - -

continuação -TABELA II-

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

PAINEL

a) painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mes, s/salário mínimo 4,5%;
b) idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, na parte externa dos edificios, por m2. ou fração, por ano s/salário mínimo 4,5%;
c) paineis na cidade, por m2., por ano, s/salário minimo 2%;
d) paineis nas margens das estradas, por m2., p/ano, s/salário mínimo 2%.

PROPAGANDA

a) oral, feita por propagandista, por dia, s/salário minimo 1,5%;
b) idem, idem, por mes, s/salário mínimo 30%;
c) por meio de alto falante, por dia, s/salário mínimo 3%;
d) idem, idem, por ano, s/salário mínimo 79%.

5 TAXA DE LICENÇA E RENOVAÇAO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO,COMERCIO,INDUSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Com base no número de empregados, sobre o salário mínimo mensal, por ano:

SEM EMPREGADO:

a) profissionais autonomos, 10%;
b) demais atividades, 20%;

COM EMPREGADO

a) com um empregado, 35%;
b) de dois até dez empregados, mais 10%, para cada um;
c) de onze até trinta empregados, para cada um, mais 7%;
d) de trinta e um até sessenta empregados, para cada um, mais 5%;
e) pelo que exceder de sessenta empregados, para cada um,mais 1,5%.

6 TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇAO DE OBRAS PARTICULARES

PLANTAS E PROJETOS

a) aprovação de projetos (por projeto singular), s/s.minimo 4%;
b) substituiçao de plantas (p/projeto singular), s/s.mínimo 4%;
c) revalidaçao de planta ou licença de construçao para cada período de seis meses até a atualizaçao, s/s.minimo 4%;
d) transferencia de responsável técnico, s/s.mínimo 7%;
e) autorizaçao de planta ou documentos correlatos, s/s.minimo 3%;
f) alteraçao de plantas, s/s.minimo 6%.

CONSTRUÇAO DE PRÉDIOS

a) prédios térreos (por prédio):
na zona central, por m2., s/salário minimo 0,1%;
nas demais zonas, por m2., s/salário minimo 0,07%
b) prédios de mais de um pavimento-aplica-se o disposto no ítem "a", com redução de 50% para o 2º e demais pavimentos.
c) sótes, poroes habitáveis, giraus ou palanques (em lojas p/m2.) s/salário minimo 0,1%;
d) postos de serviço para automoveis terao um aumento de 100% sobre os ítens "a" e "b".

CONSTRUÇAO DE MARQUISES E TOLDOS

a) de marquises, p/m2., projeçao horizontal, s/s.minimo 2%;
b) de toldos, p/m2., projeçao horizontal, s/s.minimo 2%.

REFORMAS

a) na zona central, por m2., s/salário mínimo 0,1%;
b) nas demais zonas, por m2., s/salário mínimo 0,7%;

DEPOSITO DE MATERIAIS NOS PASSEIOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

a) na zona central, p/m2. e por mes ou fraçao de mês, s/s.minimo 7%;

OFICIO N. _____ - -

continuaçao -TABELA II-

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

6 TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

b) nas demais zonas, por m2. e por mes ou fraçao de mes, s/salário mínimo 3%.

CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS-por metro de frente e por trimestre ou fraçao de trimestre, s/salario mínimo:

a) na zona central, 2%;
b) nas demais zonas 1%.

DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS

a) no alinhamento dos logradouros e vias públicas, por predio:
na zona central, s/salário minimo 13%;
nas demais zonas, s/salário minimo 7%.
b) quando recuados:
na zona central 10%;
nas demais zonas 4%.

CONHECIMENTO DE PLANTAS OU "CROQUIS"- sôbre o salário mínimo.

a) cópia autêntica de plantas arquivadas:
em papel heliográfico, quando o original fôr em papel opaco, até um m2., 20%;
o excedente a 1m2., por m2., 7%;
quando o original fôr em papel transparente, por m2. 4%.

PLANTAS DA CIDADE - sôbre o salário mínimo.
Escala de 1:5.000, 60% s/salário mínimo;
Escala de 1:10.000 30% s/salário mínimo;
Escala de 1:20.000 10% s/salário mínimo.

REGISTRO DE PROFISSIONAIS

a) engenheiros, agrimensores, construtores e projetistas, s/salário mínimo, 30%;
b) eletrecistas e encanadores, s/salário mínimo 2%;
c) certidão de registro de profissionais, s/salário mínimo 10%.

ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Aprovação de Plantas:

a) até 50.000 m2., por m2., s/salário mínimo 0,02;
b) de mais de 50.000 a 100.000 m2., s/salário mínimo 190%; e mais Cr$ 5,00 por m2.
c) além de 100.000 m2., s/salário mínimo 350% e mais Cr$ 3,00 por m2.

Substituição de Plantas já aprovadas pela repartição competente ou pelo Prefeito:

a) permanecendo a mesma área loteada, 50% de redução das taxas anteriores;
b) aumentada a área, pelo excesso as mesmas taxas anteriores, além do "c".

APROVAÇÃO E SUBDIVISÃO DE TERRENOS

a) loteamentos-lotes em arruamentos aprovados, s/s.mínimo 40%;
b) lotes em arruamentos antigos, s/s.mínimo 20%;
c) lotes em glebas, s/s.mínimo 30%.

VISTORIAS TECNICAS

a) em prédios, s/s.mínimo 40%;
b) em circos e parques de diversões, p/aparelho, s/s.mínimo 21%;
c) em sédes de clubes recreativos e esportivos, s/s.mínimo 21%;
d) em cinematografos, teatros e similares, s/s.mínimo 90%;
e) em elevadores (por elevador), s/salário mínimo 9%;
f) certificado de vistorias, s/salário mínimo 9%.

VISTORIAS PARA PEQUENAS CONSTRUÇÕES

a) na zona central, s/salário mínimo 9%;
b) nas demais zonas, s/salário mínimo 4%.

OFICIO N._____

continuação -TABELA II-

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

6 TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇAO DE OBRAS PARTICULARES

VISTORIAS DE CONSTRUÇÃO OU HABITE-SE DE PRÉDIOS NOVOS OU REFORMADOS

a) até 60 m2., s/salário mínimo 2%;
b) de 61 a 100 m2., s/salário mínimo 6%;
c) excedente, por m2., s/salário mínimo 0,1%;
d) modificações ou alterações de planta:
na zona central, s/salário mínimo 9%;
nas demais zonas,, s/salário mínimo 4%.

ABERTURA DE VALAS

a) em ruas alsfaltadas, por m2, s/salário mínimo 6%;
b) em ruas a paralelepipedos, por m2., s/salário mínimo 2%;
c) em ruas sargeteadas, por m2., s/salário mínimo 0,4%;
d) em ruas sem pavimentação, por m2., s/salário mínimo 0,2%;
e) em ruas com blockret o prëço será o mesmo constante da letra "b".

REBAIXAMENTO DE GUIAS

a) em ruas asfaltadas, por metro linear, s/salário mínimo 6%;
b) em ruas calçadas, ou sargeteadas, p/metro linear, s/salário mínimo 3%;
c) com cantos curvos, por curva, s/salário mínimo 6%, além das taxas anteriores letras "a" e "b".

VISTORIAS DE POSTOS DE GASOLINA OU DE COMBUSTIVEIS

Semestral

a) por vistoria, s/salário mínimo 30%;
b) certificado de vistoria, s/salário mínimo 9%.

VISTORIA DE DEPOSITOS E FABRICAS DE INFLAMANTES E EXPLOSIVOS

Semestral

a) por vistoria, s/salário mínimo, 30%;
b) certificado de vistoria, s/salário mínimo 9%.

7 TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM -TERRENOS PARTICULARES

Esta taxa terá como valor o custo dos serviços executados, quando efetuados pelo Município.

- -

- TABELA III -

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

1 TAXA DE EXPEDIENTE

Alvarás:

a) de licença concedida ou transferida, s/salário mínimo 4%;
b) de qualquer outra natureza, s/salário mínimo 4%.

Atestados:

por lauda, s/salário mínimo 1%.

Certidões:

a) por lauda e por imóvel, s/salário mínimo 2%;
b) busca, por ano, além das taxas, s/salário mínimo 0,3%;
c) rasa por linha, s/salário mínimo 0,04%.

Concessões - Ato do prefeito concedendo:

a) favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão 20%;
b) privilégio individual ou a empresa concedido pelo Municipio, sobre o valor efetivo ou arbitrado 20%.

Petições, Requerimentos, Recursos ou Memorais dirigidos aos órgaos ou autoridades municipais:

OFICIO N._____ - -

continuação -TABELA III-

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

por lauda, s/salário mínimo 1%.
Títulos
de propriedade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário, s/salário mínimo 1%.
Transferências
a) de imóvel, por unidade, s/salário mínimo 1%;
b) de firma ou ramo de negócio, s/salário mínimo 1%;
c) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado 1%;
d) 2a.via de avisos-recibos, por recibo, s/salário mínimo 1%.

- -

-TABELA IV-

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

1 TAXA DE NUMERAÇÃO DE PREDIOS
por emplacamento, s/salário mínimo 3%.

2 TAXA DE APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS MÓVEIS OU SEMOVENTES E DE MERCADORIAS
a) animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça, s/salário mínimo; apreensão 4%- diária 1,5%;
b) animal suino, lanigero ou caprino, por cabeça, s/salário mínimo: apreensao 2%-diária 0,7%;
c) animal canino ou qualquer espécie nao especificada, por cabeça, s/salário mínimo: apreensao 1,5%-diária 0,7%;
d) veículos impulsionados à mão, s/salário mínimo: apreensao 1,5% diária 0,2%;
e) veículos traçao animal, s/salário mínimo: apreensao 2%-diária 0,4%;
f) veículos a traçao mecanica, s/salário mínimo: apreensão 4%-diária 0,7%;
g) bicicletas, s/salário mínimo; apreensao 0,7%-diária 0,2%;
h) qualquer outro veiculo não especificado, s/salário mínimo: apreensão 4%-diária 0,7%;
i) mercadorias, s/salario minimo: apreensão 2%-diaria 0,04.

3 TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO
por metro linear.Mínimo para atendimento, 10 metros.
a) em ruas asfaltadas, s/salário mínimo 0,6%;
b) em ruas pavimentadas a paralelepipedos, s/salario minimo 0,4%.
c) em ruas pavimentadas a blockret, s/salário mínimo 0,4%;
d) em ruas sem pavimentaçao, s/salário mínimo 0,3%.

4 TAXA DE CEMITÉRIO
Terrenos, s/salário minimo 40%.
Inumaçoes em perpétuo ou reservados:
em terra ou em muretas:
adultos, s/salário minimo 4%;
menores de 14 anos, s/s.minimo 3%;
em carneiro, túmulos ou galerias:
adultos, s/salário minimo 2%;
menores de 14 anos, s/salário mínimo 1,5%.
Sepultura Gerais:
adultos, s/salário mínimo 2%;
menores de 14 anos, s/salário mínimo 1%.
Em Nichos:
adultos e menores, s/salário mínimo 1%.
Exumaçoes:
adultos, s/salário minimo 4%;

OFICIO N._____ - -

cOntinuaçao -TABELA IV-

4 TAXA DE CEMITÉRIO

menores, s/salário mínimo 2%.
Outros Cemitérios:
adultos, s/salário mínimo 9%;
menores, s/salário mínimo 4%.
Funerais:
placas de bronze (perpetua), s/salário mínimo 2%;
números esmaltados por carneiro, s/salário mínimo 0,4%;
chapas esmaltadas por numeração de sepultura, s/salário mínimo 1%;
cruz de madeira, s/salário mínimo 0,4%;
cruz de ferro, s/salário mínimo 0,6%;
distícos (ferro, granito ou mármore)por letra, s/salário mínimo - 0,02%.
Carneiros - licença para construções:
por gaveta p/adultos, s/salário mínimo 0,4%;
" " " menores, s/salário mínimo 0,3%;
galerias p/adultos, s/salário mínimo 0,4%;
muretas p/adultos, s/salário mímimo 0,4%;
muretas p/menor, s/salário mínimo 0,2;
alinhamento, por metro linear 0,4%;
aprovação de projeto de granito ou mármore, etc, sobre o valor da obra 7%;
construção de alvenaria:
carneiro-sôbre o valor da obra 6%;
galerias-sôbre o valor da obra 3%;
vistorias, s/salário mínimo 0,6%.

5 TAXA DE MATANÇA DE GADO-MATADOURO

a) bovino abatido, por cabeça, s/salário mínimo 3%;
b) suíno abatido, por cabeça, s/salário mínimo 1%.
c) permanência de suinos nos chiqueiros;
por 10 (dez) dias, s/salário mínimo 0,3%;
de 11(onze) a 15 (quinze) dias, por dia, s/salário mínimo 1%;
permanência superior a 15 (quinze) dias, por dia, s/salário - mínimo, mais 0,3%.
d) transporte de gado vivo, das mangueiras municipais próprias - para o matadouro, por cabeça, s/salário mínimo 0,3%;
e) transporte de gado abatido, do matadouro para o estabelecimento, por cabeça, s/salário mínimo 0,3%.

6 TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

a) por cabeça de gado bovino ou vacum, s/salário mínimo 6%;
b) por cabeça de animal de outras espécies, s/salário mínimo 3%.

- -

-TABELA V-

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

1 TAXA DE VIAÇÃO (Conservação de Calçamento)

a) logradouros com pavimentaçao asfáltica, s/s.mínimo 0,4%
b) logradouros com pavimentaçao a paralelepipedos ou blockret,s/ salário mínimo 0,3%;
c) logradouros com guias e sargetas, s/salário mínimo 0,1%;
d) logradouros públicos abertos, s/salário mínimo 0,05%.

2 TAXA DE PAVIMENTAÇÃO,GUIAS,SARGETAS E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS

a) pavimentaçao asfáltica, por metro quadrado, s/s.mínimo 9,5%;
b) pavimentaçao asfáltica(onde exista paralelepipedos) por metro quadrado, s/salário mínimo 6,5%;
c) pavimentaçao a paralelepipedos (usado), por m2., s/salário - mínimo 5%;

Prefeitura Municipal de Bofete

Estado de São Paulo

OFICIO N.º - -

continuação - TABELA V -

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

2 TAXA DE PAVIMENTAÇÃO...

d) pavimentação a blockret, por metro quadrado, s/salário mínimo 11%;
e) guias, por metro linear, s/salário mínimo 6%;
f) sargetas grandes, por metro linear, s/salário mínimo 3%;
g) sargetas pequenas, por metro linear, s/salário mínimo 2,5%;
h) construção de calçadas, por metro linear, s/salário mínimo 7,5%.

3 TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Imóveis rurais situados no Município, com frente ou não para as estradas municipais, com leito pavimentado ou não:
até 1 (um) ha., s/ salário mínimo 10%; por ano;
pelo que exceder de 1 (um) ha a 5 (cinco) ha.,s/salário mínimo, mais 4% por ano;
pelo que exceder de 5 (cinco) até 10(dez) ha., s/salário mínimo, mais - 2%; por ano;
pelo que exceder de 10(dez) até 50 (cinquenta) ha., s/salário mínimo, - mais 0,5%; por ano;
pelo que exceder de 50 (cinquenta) ha. s/salário mínimo, mais 0,1%; por ano;

4 TAXA DE CONSUMO DE ÁGUA

a) prédios residenciais, por prédio ou residência, s/salário mínimo,por mês, 3%;
b) estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, por mês, s/salário mínimo, por estabelecimento 6%.

5 TAXA DE UTILIZAÇÃO DE RÊDE DE ESGOTOS

Imóveis edificados, por metro quadrado de edificação e por mês, s/salário mínimo 0,005%.

6 TAXA SANITÁRIA

a) por metro quadrado de área construída, s/salário mínimo, por ano - 0,1 % na zona central;
b) por metro quadrado de área construída, s/salário mínimo, por ano - 0,07% nas demais zonas.

- -

7 TAXA DE LIGAÇÃO E RELIGAÇÃO DE ÁGUA

por unidade, s/salário mínimo, por ligação ou religação, 5%.

Bofete, 29 de novembro de 1.972

João de Pontes Camargo

Prefeito Municipal